



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s.

Sessão de 30/janeiro de 1992.

ACORDÃO N.º 302-32-187

Recurso n.º 114.300

Processo n.º 10283-002528/91-40.

Recorrente VASP S/A - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - SP.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto, responsabilizado o transportador. O transportador é responsável por mercadoria manifestada e faltante na des carga (Art.478 do R.A.). A taxa do dólar é a da data do lançamento (Art. 87-I-c e 107 "caput" e parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, que consideravam o dólar fiscal do desembaraço, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1992.

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

*Jose Sotero Telles de Menezes*  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.

*Afonso Neves Baptista Neto*  
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO. Ausentes os Conselheiros: LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.300

ACÓRDÃO Nº 302-32.187.

RECORRENTE: VASP S/A VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

X RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto foi constatada a falta de 4 volumes que deveriam conter 72 pares de tenis marca L.A.GEAR. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 366.755,00, sendo Cr\$ 244.503,00 de I.I . e Cr\$ 122.252,00 de multa. Impugnando a ação fiscal a atuada apresentou defesa onde em síntese alega:

1) A falta é de responsabilidade da empresa JAS FORWARDING (Flórida) que deixou de embarcar os quatro volumes faltantes.

2) O valor do "dólar fiscal" é o da época do desembarço , pois naquele momento teve o conhecimento da falta.

A autoridade de primeira instância contestou as argumentações da atuada em sua defesa e manteve o crédito tributário julgando procedente a ação fiscal.

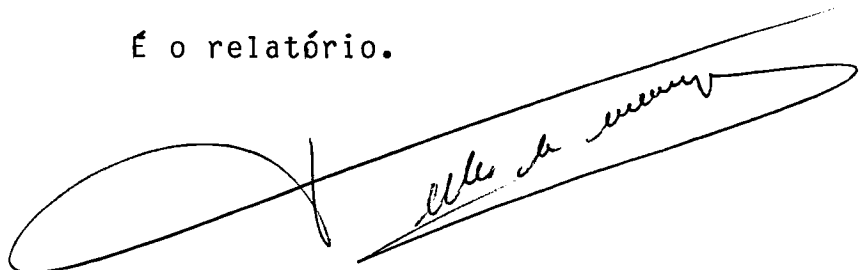
Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes onde alega, em síntese:

1) Os volumes recebidos -25- continham o peso manifestado, houve assim diferença de volumes mas a carga foi totalmente recebida.

2) A responsabilidade da falta, se houve, é da empresa que embarcou a mercadoria e não do transportador.

3) O "dólar fiscal" é o da data do desembarço da carga, pois naquela data já seria de pleno conhecimento da autoridade fiscal a alegada falta dos quatro volumes.

É o relatório.



V O T O

A autuada em sua defesa de fls. 19/20 afirma que a empresa JAS FORWARDING INC. deixou de embarcar os quatro volumes faltantes e no recurso, procura afirmar que não houve a falta alegada. O art. 478 do R.A. deixa claro que quando a mercadoria é manifestada e dada como faltante na descarga a responsabilidade pelos tributos apurados é do transportador.

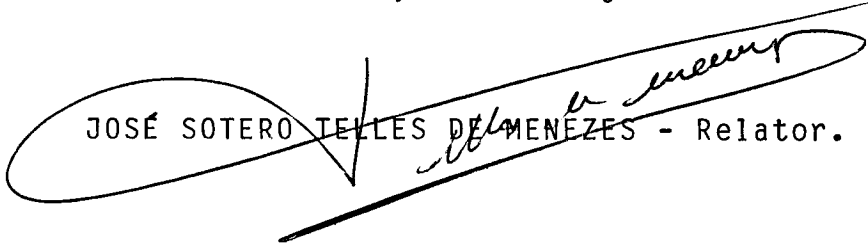
Ao preencher o FCC a depositária anotou que o produto emba lado em caixa de papelão, estava: "amassado, rasgado, refitado, aberto, com indícios de violação, furado e com diferença de peso".

Não há provas nos autos que exclua a responsabilidade da autuada.

No entender desta câmara em inúmeros julgados, com fulcro nos art.87 - I - c e Art. 107 "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, a taxa do "dólar fiscal" é a da data do lançamento que é a mesma em que a autoridade apurou a falta.

Assim posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.